DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3692/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/29639/2016
PROTOCOLO	: 1763417
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: VAGNER GOMES VILELA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E FERRAMENTAS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Em análise o procedimento licitatório (Modalidade Pregão Presencial n. 020/2016) e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 020/2016 celebrada entre o Município de Jaraguari/MS e as empresas compromitentes, no valor de R$ 110.223,06 (cento e dez mil duzentos e vinte e três reais e seis centavos), para a aquisição de materiais de construção e ferramentas visando atender a Secretaria Municipal de Esporte, Fundo Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Obras Viação e Serviços Urbanos e Secretaria Municipal de Educação.

Através de Ofício n. 438/2016 de f. 03, o prefeito Municipal à época, Sr. Vagner Gomes Vilela encaminhou a documentação referente ao procedimento licitatório em análise, notadamente pertinente à 1ª e 2ª fases (f. 03-792).

Encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo para análise, o corpo técnico, por estarem presentes todos os documentos necessários à correta instrução processual, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações e contratações públicas em atendimento ao que prevê a lei 8.666/93, observando, contudo, que a remessa dos documentos pertinentes à ata de registro de preços n. 020/2016 a este Tribunal de

Contas se deu de forma intempestiva, em desacordo com o que estabelece o Anexo I da Instrução Normativa 35/2011 (ANA 11109/2017, f. 793-796).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços em questão, ressaltando que a remessa intempestiva dos documentos desafia a imposição de multa à autoridade responsável, nos termos do Parecer n. 24491/2017 (f. 797-798).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório e à formalização da ata de registro de preços n. 020/2016, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R$ 110.223,06) e o valor da UFERMS (R$ 24,28) na data da assinatura de seu termo (setembro/2016) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e **o que se aprecia nesta oportunidade é o procedimento licitatório deflagrado na modalidade de Pregão Presencial (n. 020/2016) e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 020/2016**, firmado entre o Município de Jaraguari/MS e as empresas Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda.; Ângulo Materiais de Construção Ltda. – ME; Costa Materiais para Construção Ltda. – ME; Habitar Comércio em Geral e Serviços Ltda. – ME.

Compulsando os autos e documentos encaminhados, verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação em questão foi celebrado de acordo com as determinações contidas na lei 10.520/2002 e na lei 8.666/93, vindo acompanhado de todos os documentos exigidos pela legislação pertinente (autorização para a realização da licitação; decreto regulamentando o Sistema de Registro de Preços; indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado; edital; minuta; publicação do aviso do edital; parecer jurídico; lei que estabelece o veículo de divulgação de atos públicos; nomeação do pregoeiro e equipe de apoio; documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes; atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora; publicação do re-

sultado da licitação; ato de homologação; certidões negativas; propostas e documentos que a instruem; ata de registro de preços e publicação da ata de registro de preços).

A partir da documentação apresentada, observo ainda que quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 20/2016 (f. 761-775) contém todos os requisitos contidos na lei 8.666/93, sendo que constam no instrumento em análise os elementos essenciais, notadamente o objeto pré-definido, o prazo de vigência, o preço registrado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação bem como a possibilidade de sua revisão, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso.

Quanto à remessa dos documentos a esta Corte de Contas, observo que o prazo limite para o encaminhamento expirou em 05/12/2016, e que os mesmos foram remetidos somente em 09/12/2016, extrapolando o prazo de remessa em 04 (quatro) dias.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, DECIDO:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial 020/2016 - e a formalização da Ata de Registro de Preços 020/2016 realizados pelo Município de Jaraguari/MS, que registrou o preço das empresas em atendimento às regras contidas nas leis 10.520/02 e 8.666/93, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao então Prefeito Municipal de Jaraguari/MS, Sr. Vagner Gomes Vilela, inscrito no CPF n. 517.662.131-20, no valor de correspondente a **04 (quatro) UFERMS** prevista no art. 170 §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2018.

(*Assinado digitalmente)*
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS